



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2016.

À SGE

Assunto: **Credenciamento de administrador de carteiras – Processo CVM nº RJ-2015-12035.**

1. Trata-se de pedido de credenciamento como administrador de carteiras, nos termos da Deliberação CVM nº 244/1998, protocolizado nesta CVM em 10/11/2015, pelo IRB Brasil Resseguros S.A.
2. Como sabido, a edição da citada Deliberação foi fundamentada pela Resolução CMN nº 2.460/1997, e dispensou as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência privada do registro como administrador de carteira de valores mobiliários (registro atualmente regido pela Instrução CVM nº 558/2015) quando administrarem carteiras de “fundo exclusivo de investimento financeiro” que sejam as únicas cotistas (neste caso, gestão de recursos próprios).
3. O requerente já havia demonstrado interesse prévio no credenciamento, o que suscitou a consulta realizada pela GIR à Procuradoria Federal Especializada – PFE-CVM (fl. 21), com a fundamentação de que o artigo 5º da Lei Complementar nº 126/2007 aplicou aos resseguradores as leis aplicáveis às sociedades seguradoras, e, por conseguinte, também seria aplicada a Deliberação CVM nº 244/1998.

*“Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:*

*I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e*

*II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras”.*

4. Em seu Parecer nº 111/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 22-25), a PFE destaca as diferenças existentes entre seguradoras e resseguradoras, mas entende que, estando as duas submetidas ao mesmo normativo, “*não parece justificável dispensar as seguradoras do registro*

como administrador de carteiras, (..) e exigir tal registro das resseguradoras, que se submetem ao mesmo regime – provocando, inclusive, conflitos entre as normas da CVM e as do CMN”. E conclui em seu parágrafo 26:

*“Aplica-se às entidades resseguradoras definidas pela Resolução CMN n.º 3.557, de 27.3.2008, a dispensa de registro de administrador de carteiras (Lei dos Mercados de Valores Mobiliários, n.º 6.385, de 1976, art. 23) assegurada às sociedades seguradoras e entidades de previdência privada pela Deliberação CVM n.º 244, de 3.3.1998, respeitadas as condições desta, isto é, quando as resseguradoras administrarem carteiras de fundo exclusivo de investimento financeiro cujo único quotista seja a própria entidade”.*

5. Por fim, foi recomendado o encaminhamento da matéria à SDM para que analisasse a oportunidade e conveniência de alteração da mencionada Deliberação.
  
6. Nesse contexto, entende esta SIN não existir impedimento à concessão do credenciamento solicitado, com a aplicação da Deliberação CVM n.º 244/1998, especialmente tendo em vista:
  - (i) a estrutura do IRB para administrar os recursos pretendidos (fls. 26-28);
  - (ii) que o IRB está submetido, sob esse aspecto, à requisitos regulamentares similares aos das seguradoras, conforme Resolução CNSP n.º 185, de 15/4/2008 (fl. 29); e
  - (iii) que o IRB administrará somente carteiras de fundos exclusivos do qual seja único cotista, ou seja, estará gerindo exclusivamente recursos proprietários.
  
7. Em conclusão, em razão do exposto é que se sugere o encaminhamento do presente para apreciação do Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta área técnica.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

CLÁUDIO GONÇALVES MAES

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em Exercício

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 25/01/2016, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 28/01/2016, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0070453** e o código CRC **B583A2A9**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0070453 and the "Código CRC" B583A2A9.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.000520/2016-17

Documento SEI nº 0070453